

PROCESSO: TC-4029.989.24

EM EXAME: Contas Municipais da Prefeitura de Lavrinhas

EXERCÍCIO: 2024

À Senhora Diretora Técnica de Departamento

I-INTRODUÇÃO

Em atendimento à determinação registrada no evento 61.1, apresentamos nesta oportunidade a análise restrita ao item A.5.3. Ensino e A.5.3.1. Demais Informações sobre Ensino/Fundeb/Controle Social do relatório da Fiscalização (evento 22.56, página 12 e seguintes), conforme a competência do DIPE-JUR-ESP.

Sobre o Ensino a Fiscalização informa que o Município aplicou 30,07% de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o mínimo constitucional de 25%.

Quanto ao Fundeb, foi destinado percentual superior a 70% dos recursos à remuneração dos profissionais da educação básica e aplicados 98,21% dos valores recebidos, acima do mínimo legal de 90%. Entretanto, não houve a aplicação integral da parcela diferida no exercício seguinte, em desacordo com a Lei nº 14.113/2020, permanecendo não aplicado o montante de R\$ 2.649,69, o que resultou em aplicação total de 99,96% dos recursos.

Também não foi comprovada a aplicação do montante de R\$ 2.597,40, apurado no exercício de 2021 (TC-006857.989.20-6), bem como foi constatada a inexistência de saldo financeiro suficiente de R\$ 3.513,42 na conta vinculada do Fundeb ao final do exercício.

No mais, consta que o Município não aplicou o piso nacional do magistério da educação básica em 2024, fixado em R\$ 4.580,57. Além disso, a rede municipal não se habilitou à Complementação da União (VAAR) por descumprir requisitos do art. 14, §1º, I e V, da Lei nº 14.113/2020, relativos aos

critérios de escolha de gestores escolares e à adoção de referenciais curriculares alinhados à BNCC. Também não foram implementados os serviços de psicologia educacional e assistência social na rede pública escolar, em desacordo com a Lei nº 13.935/2019, constando recomendação específica sobre o tema.

A Origem, em sua defesa argumenta que: “Em relação parcela residual FUNDEB, também é possível essa questão ser objeto de apontamentos, pois 98,21% do FUNDEB (mais que os 90% exigidos pela lei) foi aplicado”.

II-Análise

Inicialmente, verifica-se que a Fiscalização apontou a ausência de comprovação da aplicação da parcela diferida do Fundeb, no valor de R\$ 2.649,69, no 1º quadrimestre de 2025, bem como a falta de recursos financeiros no montante de R\$ 3.513,42 para sua cobertura, evidenciando falhas no controle dos recursos, situação não contestada pela municipalidade na defesa apresentada.

Ainda assim, como bem demonstrado nos autos restou demonstrada a aplicação de 99,96% dos recursos do Fundeb/24.

Também não foi comprovada a aplicação de R\$ 2.597,40 glosados nas contas de 2021 (TC-006857.989.20-6).

A nosso ver, considerando o reduzido percentual de recursos que deixou de ser aplicado no período em exame (0,04% ou R\$ 2.649,69) dentro do prazo legal, entendemos, do ponto de vista técnico, que foi observado o disposto no artigo 25, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Nada obstante, sugerimos que seja determinada a aplicação da parcela diferida remanescente, no valor de R\$ 2.649,69, relativa ao exercício de 2024, bem como do montante de R\$ 2.597,40 não comprovado, referente ao exercício de 2021.

Outrossim, entendemos necessário determinar à Origem que adote, com a máxima brevidade, as medidas necessárias à regularização das inconsistências apontadas, em especial a implementação do piso nacional do magistério da educação básica, a adequação dos critérios de escolha dos gestores escolares e dos referenciais curriculares à BNCC, nos termos da Lei nº 14.113/2020, bem como a efetiva implantação dos serviços de psicologia educacional e assistência social na rede pública escolar, conforme a Lei nº 13.935/2019.

III- Conclusão

Por conseguinte, manifestamo-nos pela emissão de parecer Favorável as contas da Prefeitura de Lavrinhas, relativas a 2025.

À apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2026.

CECI BARROS DE OLIVEIRA NOVAC

DIPE – JURÍDICO – ESP